

Em breve síntese, insurge-se a empresa impugnante em face ao edital em epígrafe, apontando que as exigências contidas no descritivo do item nº 01 – Retroescavadeira ferem os princípios da isonomia e competitividade. Ao final, a impugnante requer a alteração do referido descritivo, bem como o deferimento da presente peça impugnatória.

DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

Considerando que o tema arguido pela impugnante trata-se de especificações técnicas do objeto, a Pregoeira, em diligência, reportou-se ao Setor de Planejamento de Contratações, requerente do certame e responsável pela elaboração do Termo de Referência, através do Processo Administrativo nº 15.096/2025, em 23/09/2025, anexando a peça de impugnação e demais documentos, conforme apresentados pela impugnante.

Em análise ao pedido de impugnação, a Secretaria responsável pelo processo licitatório em epígrafe manifestou-se, através do Despacho 2- 15.096/2025, no seguinte sentido:

Em atenção à manifestação apresentada pela empresa *****, observa-se que a mesma foi protocolada em 23/09/2025, após o prazo legal para impugnação, considerando que o edital já havia sido publicado e o certame está agendado para 25/09/2025, tornando a impugnação intempestiva, nos termos do art. 41, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

1. Do Ajuste do Descritivo Técnico

O Termo de Referência e o edital nº 014/2025 foram elaborados em conformidade com o Convênio SPOA/SE/MAPA nº 957826/2024, observando os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e interesse público.

O descritivo originalmente pactuado no convênio possuía caráter genérico, o que motivou a solicitação formal de alteração ao MAPA, devidamente autorizada, para contemplar especificações técnicas compatíveis com a realidade local. A necessidade de adequação do convênio causou atraso na aquisição do equipamento, mas o Município precisa receber a retroescavadeira em tempo hábil para atender às demandas operacionais da Secretaria de Agricultura.

2. Do Peso Operacional Mínimo de 7.700kg

A exigência de peso operacional mínimo de 7.700?kg foi mantida por critérios técnicos que visam estabilidade, segurança e eficiência, especialmente em terrenos acidentados e inclinados. Retroescavadeiras com menor peso não oferecem o mesmo desempenho em solos instáveis ou duros, podendo comprometer a capacidade de escavação, movimentação de materiais e a segurança do operador.

No mercado brasileiro existem pelo menos quatro fabricantes que atendem a essa especificação, garantindo que a exigência não restringe a competição:

- Caterpillar (CAT) – Modelo 420F: 7.950kg
- Case Construction Equipment – Modelo 570N

EP: 7.700kg

- New Holland Construction – Modelo B110C: 7.800kg

- Volvo CE – Modelo BL60B: 8.000kg

Portanto, a solicitação de redução para 7.650?kgf não se mostra necessária nem justificada.

3. Da Transmissão – Número de Marchas

Embora o edital especifique mínimo de 4 marchas à frente e 4 marchas à ré, a presença de sistema de reversão permite que a máquina cumpra a mesma função de movimentação para trás com eficácia equivalente. O sistema de reversão proporciona alternância rápida entre avanço e ré, tornando a operação mais eficiente e ágil, especialmente em ambientes de obras e movimentação de terra. Portanto, a redução do número de marchas à ré para 2, como solicitado, é desnecessária, sendo a exigência do edital redundante e plenamente atendida pelo sistema de reversão.

4. Do Alcance a partir do Pivô – 5.400mm

O alcance mínimo de 5.400?mm é necessário para garantir:

- Capacidade de escavação em valas, canais e áreas de maior profundidade;
- Movimentação eficiente de materiais sem reposicionamento constante do equipamento;
- Segurança operacional, evitando tombamentos ou instabilidade em extensões maiores;
- Eficiência nas operações típicas da zona rural e urbana do Município.

Reduzir o alcance para 3.430?mm comprometeria a versatilidade e a eficácia da máquina, aumentando o tempo de execução das tarefas e exigindo deslocamentos adicionais, contrariando os princípios de eficiência e economicidade da Lei nº 14.133/2021.

5. Conclusão

Diante do exposto:

A impugnação apresentada é intempestiva, não merecendo qualquer acolhimento;

As especificações do edital referentes a peso operacional, número de marchas e alcance do pivô mantêm-se, por estarem técnica e juridicamente justificadas, garantindo segurança, desempenho operacional e atendimento às necessidades do Município, sem prejudicar a ampla concorrência ou a legalidade do certame.

DA CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos apresentados pela Secretaria ora solicitante, através da análise supramencionada, que é de sua inteira responsabilidade, e pela presunção de veracidade que é inerente aos servidores públicos, a Pregoeira decide CONHECER da impugnação interposta pela empresa *****, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO em sua totalidade, mantendo assim incólume os termos constantes na Errata nº 02 do Edital de Pregão Eletrônico nº 14/2025.